



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**PROCEDÊNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS**

**INTERESSADO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS**

NÚMERO – 14.103

DATA 29 de abril de 2003

*Anexo - E 111
28.4.2003
F. J. J. J.*

**Ementa – MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONVITE, OBJETIVANDO O
FORNECIMENTO DE GASOLINA E ÓLEO
LUBRIFICANTE, PARA ABASTECIMENTO DA 34ª
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO**

RELATÓRIO

Pelo presente expediente examina-se minuta de edital de licitação na modalidade convite, por menor preço global, a ser promovida pela Secretaria de Educação, em atendimento à 34ª Superintendência Regional de Ensino, de São João Del Rey.

Complementa o edital, além do contrato a ser firmado com a licitante vencedora (correspondendo ao Anexo II), os Anexos I e III, pertinentes, respectivamente, ao formulário de proposta de preços e ao de credenciamento dos representantes das empresas.

É o breve relato do presente feito.

PARECER

Pretende-se realizar a licitação pela modalidade **convite**, que incide no enquadramento previsto no **artigo 23, inciso II, alínea a.**

2003



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Em termos gerais o edital observa os ditames da Lei de Licitação, **8.666/93**, no que concerne aos requisitos necessários para sua elaboração, como previstos no **artigo 40** daquele diploma.

Não obstante, não foi atendido *in casu* à letra do **§ 2º, inciso II** do mencionado dispositivo, que estabelece como parte integrante do edital o anexo relativo ao orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

O não atendimento a este requisito obsta inclusive a verificação se a modalidade eleita pela Secretaria concilia-se com o preceito legal, ao prever para a modalidade convite o valor máximo da contratação em **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

E mais, o **inciso XI do artigo 40** determina que conste do bojo do documento editalício o critério de reajuste em relação aos preços a serem adotados.

Embora o contrato a ser firmado com a empresa vencedora figure como anexo e parte integrante do edital, e ainda, em sua **cláusula quinta** haja previsão sobre questão do reajuste, entendemos ser recomendável reproduzi-la no corpo do edital, para que sejam evitadas futuras controvérsias a respeito.

Por derradeiro, adiante-se que consta no aludido contrato como foro de competência o da Comarca de São João Del Rey, impondo-se a necessária retificação, porquanto *ex vi* do **artigo 59 da Lei Complementar nº 59/2001, Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais**, o foro competente será o da Comarca de Belo Horizonte.

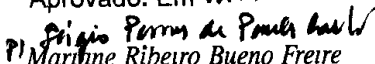
Assim, **s.m.j.**, entendemos que, procedidos os mencionados accertamentos, a minuta estará pronta para aprovação e publicação.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2003


MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO

OAB-MG 31.909 – MASP 263.584-5

Aprovado. Em **16.04.03**


Marilene Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566